



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.031, DE 2005** **(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 640/2005**

**Aviso nº 1.038/2005 – C. Civil**

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Os soldos dos militares das Forças Armadas, a partir de 1º de outubro de 2005, são os estabelecidos na Tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e a Lei nº 11.008, de 17 de dezembro de 2004.

Brasília,

**ANEXO**

| <b>Posto ou Graduação</b>                                                              | <b>Soldo<br/>a partir de 1º de<br/>outubro de 2005<br/>(R\$)</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>1. OFICIAIS-GERAIS</b>                                                              |                                                                  |
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro                        | 5.595,00                                                         |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro                                  | 5.334,00                                                         |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro                                      | 5.100,00                                                         |
| <b>2. OFICIAIS SUPERIORES</b>                                                          |                                                                  |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel                                                      | 4.653,00                                                         |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel                                                   | 4.464,00                                                         |
| Capitão-de-Corveta e Major                                                             | 4.269,00                                                         |
| <b>3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>                                                      |                                                                  |
| Capitão-Tenente e Capitão                                                              | 3.357,00                                                         |
| <b>4. OFICIAIS SUBALTERNOS</b>                                                         |                                                                  |
| Primeiro-Tenente                                                                       | 3.132,00                                                         |
| Segundo-Tenente                                                                        | 2.796,00                                                         |
| <b>5. PRAÇAS ESPECIAIS</b>                                                             |                                                                  |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial                                                   | 2.610,00                                                         |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) | 507,00                                                           |
| Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação                         | 411,00                                                           |

|                                                                                                                                                                                  |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva                                                                                                    |          |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos                                                          | 372,00   |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete                                                                                          | 366,00   |
| Aprendiz-Marinheiro                                                                                                                                                              | 288,00   |
| <b>6. PRAÇAS GRADUADAS</b>                                                                                                                                                       |          |
| Suboficial e Subtenente                                                                                                                                                          | 2.349,00 |
| Primeiro-Sargento                                                                                                                                                                | 2.049,00 |
| Segundo-Sargento                                                                                                                                                                 | 1.749,00 |
| Terceiro-Sargento                                                                                                                                                                | 1.419,00 |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor                                                                                                                                                   | 990,00   |
| Cabo (não engajado)                                                                                                                                                              | 225,00   |
| <b>7. DEMAIS PRAÇAS</b>                                                                                                                                                          |          |
| Taifeiro de 1ª Classe                                                                                                                                                            | 933,00   |
| Taifeiro de 2ª Classe                                                                                                                                                            | 858,00   |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)  | 672,00   |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado) | 561,00   |
| Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe                                           | 189,00   |

EM Nº 00193/2005/MP

Brasília, 14 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que fixa o soldo dos militares das Forças Armadas, inerentes ao posto ou

graduação da carreira militar.

2. O projeto contempla aumentos lineares das tabelas de soldo dos militares das Forças Armadas, cujo formato, considerado adequado à singularidade da carreira, no percentual de 13% (treze por cento), a partir de 1º de outubro de 2005, em consonância com as diretrizes de governo de promover uma política de revitalização das remunerações em geral, e tem sua implementação amparada no art. 87 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

3. Para atendimento do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, foram encaminhados, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dois projetos de lei ora em tramitação no Congresso Nacional. O primeiro para abrir crédito suplementar em favor do Ministério da Defesa, para inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2005, e o segundo para ampliar o limite a que se refere o item III.4.2 do anexo V da LOA de 2005, destinado à reestruturação de carreiras do Poder Executivo

4. De conformidade com a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as despesas estão consideradas no cálculo do resultado primário do corrente exercício, na avaliação de Receitas e Despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, encaminhada ao Congresso Nacional em 23 de setembro de 2005. O impacto relativo ao exercício de 2006, conforme verificado pela área técnica, está incluído nas dotações de Pessoal e Encargos Sociais do Ministério da Defesa consoante Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.

5. No exercício de 2005, o impacto estimado é de R\$ 1,125 bilhão; nos exercícios de 2006 e 2007, será da ordem de R\$ 2,889 bilhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva*

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis ns. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I  
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art.30 desta Medida Provisória;

d) de compensação orgânica; e

le) de permanência;

III - gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art.1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-invalidéz; e

h) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

- a) auxílio-transporte;
- b) assistência pré-escolar;
- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e
- e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

ANEXO I  
TABELA I E II  
TABELA DE SOLDO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

| Posto ou Graduação                                                                                                                           | Valor (R\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1. OFICIAIS GERAIS                                                                                                                           |             |
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro                                                                              | 4.950,00    |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro                                                                                        | 4.719,00    |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro                                                                                            | 4.512,00    |
| 2. OFICIAIS SUPERIORES                                                                                                                       |             |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel                                                                                                            | 4.116,00    |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel                                                                                                         | 3.951,00    |
| Capitão-de-Corveta e Major                                                                                                                   | 3.777,00    |
| 3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS                                                                                                                   |             |
| Capitão-Tenente e Capitão                                                                                                                    | 2.970,00    |
| 4. OFICIAIS SUBALTERNOS                                                                                                                      |             |
| Primeiro-Tenente                                                                                                                             | 2.772,00    |
| Segundo-Tenente                                                                                                                              | 2.475,00    |
| 5. PRAÇAS ESPECIAIS                                                                                                                          |             |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial                                                                                                         | 2.310,00    |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)                                                       | 447,00      |
| Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | 363,00      |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos                      | 330,00      |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete                                                      | 324,00      |
| Aprendiz-Marinheiro                                                                                                                          | 255,00      |
| 6. PRAÇAS GRADUADAS                                                                                                                          |             |
| Suboficial e Subtenente                                                                                                                      | 2.079,00    |
| Primeiro-Sargento                                                                                                                            | 1.812,00    |
| Segundo-Sargento                                                                                                                             | 1.548,00    |
| Terceiro-Sargento                                                                                                                            | 1.254,00    |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor                                                                                                               | 876,00      |
| Cabo (não engajado)                                                                                                                          | 198,00      |
| 7. DEMAIS PRAÇAS                                                                                                                             |             |

|                                                                                                                                                                                    |          |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---|
| : Taifeiro de 1ª Classe                                                                                                                                                            | : 825,00 | : |
| : Taifeiro de 2ª Classe                                                                                                                                                            | : 759,00 | : |
| : Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)  | : 594,00 | : |
| : Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado) | : 495,00 | : |
| : Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe                                           | : 168,00 | : |

*\* Tabela I com redação dada pela Lei nº 11.008, de 17/12/2004.*

## LEI Nº 11.008, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 215, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art.12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, discriminados na Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2004.

Congresso Nacional, em 17 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**Senador JOSÉ SARNEY**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 87. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 88. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2004 por atos previstos no art.59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art.80 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

## Seção IV

### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art.166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art.100 da Constituição.

## CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

## Seção I

### Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art.182 da Constituição.

### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art.4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art.37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## Seção II Das Despesas com Pessoal

### Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

## LEI Nº 11.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Estima a receita e fixa a despesa da União  
para o exercício financeiro de 2005.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2005, no montante de R\$ 1.642.362.320.073,00 (um trilhão, seiscentos e quarenta e dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art.165, § 5º, da Constituição, e do art.6º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.606.403.171.042,00 (um trilhão, seiscentos e seis bilhões, quatrocentos e três milhões, cento e setenta e um mil, quarenta e dois reais), discriminada na forma do Anexo I, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a receita de cada Orçamento e a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art.5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 421.081.521.578,00 (quatrocentos e vinte e um bilhões, oitenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais) excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 249.486.427.389,00 (duzentos e quarenta e nove bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 935.835.222.075,00 (novecentos e trinta e cinco bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais), constante do Orçamento Fiscal.

## ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O Art.85 DA Lei nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005), PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO Art.169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO

#### **4) Poder Executivo**

4.1. Limite de R\$ 436.435.553,00 destinados à continuidade da reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência

Nacional de Águas, e de carreiras das áreas de Ciência e Tecnologia, Fiscalização, Gestão, Jurídica, Previdência, Regulação.

4.2. Limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Reforma Agrária, Auditoria e Fiscalização, Regulação e Fiscalização do Sistema Financeiro, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Inteligência, Jurídica, Militar das Forças Armadas, Previdência, Regulação, Seguridade Social e Trabalho, Tecnologia Militar, Infra-Estrutura de Transporte, Transporte, Mineração, Indigenistas (FUNAI) e policiais - civis e militares - e docentes dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

*\* Ficam incluídas as carreiras da área de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal entre as relacionadas neste item, por força da Lei nº 11.147, de 26/07/2005.*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|